

Pedido de Providências nº 483/2019 - CGJ

Tramitação nº 489/2019

Requerente: Manuel José da Silva Filho

Advogado: José Cordeiro de Albuquerque Bisneto – OAB/PE nº 44.875.

Assunto: Débito do INSS na matrícula CEI

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Procedimento Preliminar Prévio nº 90/2019-CGJ

Tramitação nº 90/2019

Interessado: Instituto de Protesto – IEPTB-PE

Assunto: Solicita edição de Ato Normativo para orientar e uniformizar no estado de Pernambuco, a cobrança de diligências realizadas para notificação do devedor no ato de protesto de título

P A R E C E R

Trata-se de requerimento formalizado a esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo Instituto de Protesto – IEPTB-PE, vertido para a edição de Ato Normativo, a fim de orientar e uniformizar em todo Estado de Pernambuco, a cobrança de diligência realizada com a finalidade de notificar o devedor nos atos de protestos de títulos.

É o relatório, passo a opinar.

Em 27 de dezembro de 2018, a ALEPE – Assembleia Legislativa de Pernambuco, aprovou a Lei nº 16.522, pela qual ficou estabelecida a possibilidade da cobrança de valores correspondentes à notificação do protesto (item já constante na Lei de Custas e Emolumentos deste Estado – Lei nº 11.404/96), consoante artigo 4º da mesma, que assim dispõe:

“ Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 22 da Lei nº 404, de 19 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 22 (...)

§ 4º Os emolumentos previstos nas tabelas fixadas em lei não sofrerão nenhum acréscimo no ano de 2018, exercício 2019, sendo vedada a cobrança aos usuários de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários a execução do ato notarial ou de registro, ressalvados os seguintes repasses:

I – (...)

II – (...)

III – do custo postal das notificações previstas no inciso I da tabela “G” desta lei, bem como das certidões digitais expedidas pelas centrais eletrônicas dos serviços notariais e de registro; e

IV – (...)” (grifei)

Outros Estados da Federação já autorizaram a cobrança, nos termos aprovados na Lei nº 16.522, de 27/12/2018, como, por exemplo, o Distrito Federal, e os Estados do RS, MG, MS, MA, AM, TO, dentre outros.

No caso específico do Estado de Pernambuco, a legislação, embora tenha estabelecido a possibilidade da cobrança, não estabeleceu valor nem sequer qualquer parâmetro para a mesma, fato que, inexoravelmente, dificulta a aplicação da legislação em vigência plena.

Sendo assim, esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, entende ser necessária a **RECOMENDAÇÃO**, no sentido de orientar e uniformizar a cobrança, sem, contudo, fixar valor, porquanto qualquer alteração na lei de custas e emolumentos, como a fixação e inclusão de valores na mesma, somente poderá se dar através de lei nesse sentido.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 19 de novembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Procedimento Preliminar Prévio nº 90/2019-CGJ

Tramitação nº 90/2019

Interessado: Instituto de Protesto – IEPTB-PE

Assunto: Solicita edição de Ato Normativo para orientar e uniformizar no estado de Pernambuco, a cobrança de diligências realizadas para notificação do devedor no ato de protesto de título

DECISÃO

Acolho o parecer do Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o qual adoto, ao tempo em que determino seja expedida recomendação no sentido de orientar a cobrança na forma preconizada no Lei nº 16.522, de 27/12/2018.

Publique-se, em seguida archive-se com as anotações necessárias.

Recife, 28 de novembro de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

RECOMENDAÇÃO Nº 05 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o procedimento prévio a ser observado por todos os tabeliães do protesto do estado de Pernambuco, para a cobrança de valores pertinentes ao custo postal das notificações previstas no inciso I da Tabela "G" da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 2º da Lei nº 16.522, de 27 de dezembro de 2018.

O **Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Estadual nº 16.522, de 27 de dezembro de 2018, que acresceu o § 4º ao artigo 22 da Lei de Custas e Emolumentos do estado de Pernambuco (Lei nº 11.404/1996)

CONSIDERANDO que de conformidade com o § 4º do artigo 22 da Lei nº 11.404/1996, é vedada a cobrança aos usuários de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários a execução do ato notarial ou de registro, ressalvados os custos postais das notificações previstas no inciso I da tabela "G" desta lei, bem como das certidões digitais expedidas pelas centrais eletrônicas dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que a vigente Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco, não estabelece valor nem parâmetro para a cobrança do custo postal das notificações previstas no seu Inciso I da Tabela "G", bem como das pertinentes às certidões digitais expedidas pelas centrais eletrônicas dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o decidido no Procedimento Preliminar Prévio nº 90/2019-CGJ - Tramitação nº 90/2019,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tabeliães dos Serviços de Protesto de Títulos e Documentos de Dívidas do estado de Pernambuco que quando da cobrança pertinentes às notificações previstas no Inciso I da Tabela "G", seja observado um valor e/ou parâmetro uniforme para todo o Estado de Pernambuco.

A Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial deste Estado procederá com a fiscalização do cumprimento desta Recomendação, instaurando procedimentos administrativos em desfavor dos Tabeliães de Protesto que deixarem de observar a presente recomendação.

Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, devendo, também, ser enviada via malote digital para todas as Serventias de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívidas deste Estado.

Após a publicação, archive-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Pedido de Providências nº 981/2019 - CGJ

Tramitação nº 990/2019

Consultante: José Carlos de Sousa – Oficial do Registro Civil de Frei Miguelinho/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta.

CONSULTA

Cuida-se consulta formulada por José Carlos de Sousa – Oficial do Registro Civil de Frei Miguelinho/PE requerendo orientações de como proceder com relação a um pedido de 2ª via de Registro de Nascimento.

Narra que realizando buscas no arquivo do Cartório, verificou a existência da lavratura da certidão solicitada, porém no mesmo termo, folha e livro foram lavrados os registros de quatro irmãos, com apenas o primeiro nome.

Afirma que na expedição da 1ª via da Certidão em data de 30 de dezembro de 1934, o Oficial da época expediu a Certidão, incluindo o nome completo do registrado. Destaca que foi dito pelo solicitante da Certidão que cada irmão tem sua Certidão separada, porém, com o mesmo número do livro, folha e termo nos quatro registros.

Juntou cópia do termo e certidão de inteiro teor.

É o relatório. Opino.

O caso em tela diz respeito a quatro irmãos que nasceram aproximadamente na década de 30 do século passado, todos tendo sua certidão de nascimento registrada no mesmo termo, folha, e livro, no qual consta apenas o primeiro nome deles. O consultante indaga a forma para expedir a segunda via da certidão de um deles, já que cada um dos irmãos possui certidão de nascimento, na qual consta seu nome completo.

A situação revela-se peculiar, cuja solução não se poderá dar nas vias administrativas. Ocorre que o termo é bastante antigo, o que enseja a perscrutação da situação fática que lhe deu origem. Tal procedimento só poderá ser feito através na esfera judicial, visto que não se pode considerar que seja um mero erro material, uma vez que se está a falar de quatro pessoas registradas no mesmo referencial e apenas com o primeiro nome. É dizer, o desmembramento daquele termo poderá acarretar a nulidade de dito registro, matéria reservada à jurisdição.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que a solução do caso apresentado pelo Consultante depende de ação judicial para retificar o registro.